



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.362 - GO (2014/0177692-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : FREDERICO BARBOSA CABRAL
ADVOGADO : BRENO ESTULANO PIMENTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO TENTADO. ACÓRDÃO A *QUO* QUE DESCLASSIFICOU O AGRAVADO ANTE A AUSÊNCIA DE *ANIMUS NECANDI*. INVIABILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, a partir da análise de elementos de cunho fático-probatório, verificou, a despeito do reconhecimento da materialidade e autoria do fato, que não seria a hipótese de homicídio doloso tentado, mas de lesão corporal culposa, em razão da ausência de *animus necandi*. Entender de forma diversa, como pretendido, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

2. Agravos regimentais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais, com ressalva de entendimento da Sra. Ministra Maria Thereza Assis Moura, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de outubro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.362 - GO (2014/0177692-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de dois agravos regimentais, interpostos pelo **Ministério Público de Goiás** e pelo **Ministério Público Federal**, contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial (fls. 486/489):

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO TENTADO. ACÓRDÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 413 DO CPP. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE *ANIMUS NECANDI*. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Recurso especial a que se nega seguimento.

Alegam os agravantes que, no recurso especial, não se discutem fatos ou provas, mas que a decisão combatida merece reparos, visando à correta aplicação do art. 413 do Código de Processo Penal, no que se refere aos limites da decisão de pronúncia.

Pedem a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente regimental ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.362 - GO (2014/0177692-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A pretensão recursal direciona-se, em síntese, ao afastamento da Súmula 7/STJ, utilizada para negar seguimento ao recurso especial.

Contudo, verifico que os argumentos trazidos na insurgência, sobretudo por repetirem aqueles já apresentados no recurso especial (fls. 439/451), devidamente apreciados, não são aptos para desconstituir a decisão agravada, que se mantém pelos seus próprios fundamentos, abaixo transcritos (fls. 487/489):

[...]

Extraí-se do combatido acórdão o seguinte trecho que revela a fundamentação apresentada pelo Tribunal de origem para a desclassificação da conduta (fls. 400/403 – grifo nosso):

[...] entendo que mostra-se possível o acolhimento da tese de desclassificação para lesão corporal.

Na espécie, como seria possível Frederico Barbosa ter a vontade livre e consciente de cometer o delito se nem ao menos sabia quais eram os seus agressores, eis que estava aterrorizado com a terrível situação que passava. Não se há falar que ele assumiu o risco de produzir um possível homicídio tentado. Ora, patente que ele agiu de forma imprudente.

Por outro lado, consta da descrição e conclusão do único laudo pericial lastreado para o feito, realizado na pessoa de Jhony Luiz Vieira, verbis:

"VITIMA DE ATROPELAMENTO APRESENTANDO ESCORIAÇÕES NA REGIÃO FRONTAL, COTOVELO, OMBRO ESQUERDO SACROCACCIGIA, E HEMATOMA NA FACE LATERAL DA COXA DIREITA. CONCLUSÃO DO LAU 0 Nº 4837/2012 LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE"

Portanto, de clareza meridiana que ausente o *animus necandi* por parte do acusado/pronunciado. Repito, ele naquele momento dos fatos estava temendo por sua vida, tendo em vista que estava rodeado de torcedores exaltados, que apedrejavam seu veículo, situação inclusive que não lhe pode ser exigido que prestasse socorro, posto que, em tese, havia possibilidade de risco pessoal. Assim, em atitude imprudente atropelou a vítima Jhony Luiz Vieira Xavier.

[...]

Desse modo, tenho como necessário para a límpida justiça a reforma da sentença, a fim de desclassificar a conduta de Frederico Barbosa Cabral, para lesão corporal culposa, para que o Juízo singular competente julgue o feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Para o Tribunal de origem, a despeito do reconhecimento da materialidade e autoria do fato, não seria a hipótese de homicídio, mas de lesão corporal culposa, em razão da ausência de *animus necandi*.

Como se pode observar, a Corte de origem concluiu que o acervo probatório não era suficiente para amparar a pronúncia do recorrido. Entender de forma diversa, como pretendido, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 121, CAPUT, DO CP, 413, CAPUT, E § 1º, DO CPP. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE DESCLASSIFICOU A CONDUTA DO ACUSADO DE HOMICÍDIO DOLOSO PARA CULPOSO. PLEITO DE RECLASSIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se, ao final da primeira fase do procedimento escalonado do júri, há provas ou não para pronunciar, impronunciar, desclassificar ou absolver sumariamente o acusado, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1371867/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 09/06/2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 121, § 2º, II E IV, C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CP, E DOS ARTS. 413, § 1º, E 419, DO CPP. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. INOCORRÊNCIA. DESPRONÚNCIA. AFASTAMENTO DO *ANIMUS NECANDI* PELA CORTE LOCAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONFIGURAR O ELEMENTO SUBJETIVO. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que só se admite a desclassificação criminosa, afastando o *animus necandi*, se o Juízo de Pronúncia se deparar com provas que evidenciem a ausência de dolo caracterizador de crime contra a vida. **Nesse contexto, não há se falar em usurpação de competência do Tribunal do Júri, porquanto o Tribunal local afirmou com certeza que as provas não demonstravam que o recorrido agiu com o *animus necandi*. Inviável, dessa forma, desconstituir esse entendimento, por incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior: "A pretensão de simples reexame de provas, não enseja recurso especial".**

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 332.762/RS, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Quinta Turma, DJe 24/10/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** a ambos os agravos regimentais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0177692-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.469.362 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201292927291 2927296220128090051

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : FREDERICO BARBOSA CABRAL
ADVOGADO : BRENO ESTULANO PIMENTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : FREDERICO BARBOSA CABRAL
ADVOGADO : BRENO ESTULANO PIMENTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, com ressalva de entendimento da Sra. Ministra Maria Thereza Assis Moura, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.